



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 048, de 07 de outubro de 1970

Dispõe sobre o parcelamento de prêmios de seguros.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), usando da atribuição que lhe confere o art.36, alínea “c”, do Decreto- lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando que o pagamento parcelado dos prêmios de seguros acarreta ônus para as sociedades seguradoras, não coberto pela tarifa, que é calculada para pagamento à vista;

considerando que o financiamento do pagamento dos prêmios, feito diretamente pelas sociedades seguradoras ou através da rede bancária, representa um encargo que deve ser suportado pelos segurados, como beneficiários da operação,

RESOLVE:

1. O art. 6º e seus parágrafos da Portaria DNSPC n ° 23, de 23 de setembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“art.6º- Quando a importância do prêmio anual de seguro for igual ou superior a 4 (quatro) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, será permitido às sociedades seguradoras fracionar o pagamento desses prêmios em até 4 (quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, a primeira das quais, acrescida do custo da apólice, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da emissão da apólice. Se o domicílio do segurado não for o mesmo do banco cobrador, esse prazo será dilatado para 45 (quarenta e cinco) dias, vencendo-se as 2ª, 3ª e 4ª parcelas, respectivamente, a 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento da 1ª parcela.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior ao do maior salário mínimo vigente no País, à data da emissão da apólice ,e, sobre as importâncias correspondentes à 2ª, 3ª e 4ª parcelas, incidirão, respectivamente, os adicionais de 2,2%, 4,4% e 6,6%, a serem pagos juntamente com a 1ª parcela.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ramos de Acidentes Pessoais Coletivo, Aeronáutico, Cascos, Transportes, Responsabilidade Civil Obrigatório dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres e Vida, cujos critérios próprios de fracionamento são mantidos, às apólices ajustáveis, às de prazo curto e as que admitam averbações ou contas mensais.”

2. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Circular nº43, de 21 de setembro de 1970, e mais disposições em contrário.

JOSÉ FRANCISCO COELHO
Superintendente